



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 389145/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JEAN COLBERT DIAS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2311/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1217/24-STP. Dúvidas, contradições e omissões. Inexistência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por *Jean Colbert Dias* e *Ricardo Bianco Godoy* (peças n.ºs 196/197) em face do Acórdão n.º 1217/24-STP (peça n.º 192), por meio do qual se negou provimento ao recurso de revisão manejados pelos mesmos recorrentes, como resultado da inexistência de dissídio jurisprudencial e de negativa de vigência de norma jurídica.

Em suas razões, defendem os embargantes (i) notória contrariedade entre os termos da decisão embargada e da judicial proferida nos autos de ACP 0004957-31.2015.816.0088; e (ii) contradição amparada no fato de que a conclusão do Acórdão deixa de observar a alteração legislativa posterior à emissão do parecer jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pleito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 634/24-GCDA (peça n.º 198).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De modo introdutório, destaco que, de acordo com o artigo 490 do Regimento Interno, são cabíveis Embargos de Declaração quando a decisão questionada contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, omitir-se sobre ponto a respeito do qual deveria se pronunciar.

Dito isso, ingresso no mérito das hipóteses aventadas.

(i) notória contrariedade entre os termos da decisão embargada e a decisão judicial proferida nos autos de ACP 0004957-31.2015.816.0088

Sobre o tema, tomo a liberdade de, notadamente no intuito de resguardar a segurança jurídica devida aos jurisdicionados com a uniformidade das decisões emanadas desta C. Corte de Contas, amparar-me no *decisum* consubstanciado no Acórdão n.º 1269/24-Tribunal Pleno, que julgou improcedente pedido de rescisão também protocolado por Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, cuja finalidade coincide com o afastamento do reconhecimento de erro grosseiro frente às conclusões neste sentido contidas na sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º 0004957-31.2015.816.0088.

Naquela ocasião, foi vencido o posicionamento defendido pelo Relator, Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, sendo vencedora a divergência ofertada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi.

Segue a linha de argumentação então desenvolvida:

Em que pese o voto do Relator, divirjo do entendimento de inexistência de erro grosseiro ou tese indefensável.

Verifica-se que os procuradores emitiram parecer assentado em doutrina e/ou jurisprudência, e analisaram, ainda que brevemente, a subsunção do caso concreto com base na documentação juntada ao procedimento na contratação do Instituto Confiancce.

A postura esperada no momento da elaboração de um parecer é a de que o agente jurídico examine todas as situações ou circunstâncias fáticas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

luz da legislação e dos documentos, permitindo o completo conhecimento sobre o teor do opinativo e da sua consequente conclusão.

Os pareceristas poderiam ter, previamente à emissão do parecer, realizado diligências com o intuito de cumprir os deveres constitucionais e legais, permitindo que fossem expostos todos os motivos que justificavam, nesse caso, a contratação mediante a dispensa de licitação, fazendo jus a uma conduta com nível de atenção esperado.

A alegação dos pareceristas de que se tratava de uma situação emergencial não constitui os pressupostos necessários para isenção de responsabilidade, infere-se abaixo:

Vistos e examinados os aspectos alusivos à presente dispensa de licitação, observado o caso exposto em meso, bem como coligindo a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesa, notadamente em razão da urgência da prestação, e ainda peça escolha do Instituto Confiancce, e ainda sopesados os apontamentos da LLCA em detrimento da via de exceção de dispensa do ato licitatório, opino breve e objetivamente pela legalidade do procedimento para firmar-se parceria com a OSCIP eleita, não se opondo que se seja dado prosseguimento, para homologação e assinatura do respectivo contrato administrativo.

Outrossim, é de bom tom observar que o presente procedimento de dispensa já se arrasta a algum tempo, uma vez que já renovado por uma ocasião, havendo necessidade de se definir de maneira conclusiva a realização do devido certame visando celebrar a parceria com entidade do 3º setor, a fim de dar vazão ao Projeto “Cidade Sustentável”. Tal observação se lança a largos gizados, devendo observar curial cautela no manuseio de procedimentos desta natureza, mormente a responsabilidade que advém ao gestor público quando da assunção de obrigações, compras, serviços em desobediência ao princípio da licitação. Diz-se isto, com supedâneo na hodierna interpretação gerada pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados, sendo esta tendente a severa repressão de atos ordinatórios contrários à lei de licitações.

O Secretário Municipal de Urbanismo também justifica a situação emergencial a partir da aprovação de projetos pelo governo estadual e federal:

Com os novos projetos de revitalização da orla municipal terem sido aprovados pelo governo estadual e federal de forma emergencial, sendo que não contávamos com tanta agilidade, surgiu a necessidade de implantação de um projeto ambiental para educação, estudos e conscientização de nossa área verde.

As circunstâncias de emergência não foram devidamente esclarecidas em nenhum dos documentos que embasaram a dispensa de licitação.

A dispensa do procedimento licitatório tendo como único fundamento a situação emergencial acima descrita acaba por constituir os elementos necessários para caracterização do erro grosseiro.

Um procedimento de dispensa de licitação irregular acarreta consequências severas e prejudiciais para a administração pública. A gravidade reside no desrespeito aos princípios fundamentais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moralidade e impessoalidade, essenciais para a gestão transparente e ética dos recursos públicos.

Além disso, a falta de competitividade e a possibilidade de direcionamento para determinados fornecedores podem resultar em prejuízos financeiros significativos, bem como na entrega de serviços ou produtos de qualidade inferior. Tais práticas comprometem a eficiência da gestão pública.

Para além do enquadramento do processo licitatório inadequado, deixou-se de exigir também a justificativa de preço, documento fundamental no procedimento. Neste aspecto, o que se observa é um encadeamento de falhas graves pelos responsáveis.

Conforme infere-se do Inquérito Civil nº MPPR 0060.12.000123-9, a primeira contratação realizada com o Instituto Confiancce, no parecer jurídico elaborado pelos mesmos pareceristas, ora representantes, teve expressa menção a impossibilidade de prorrogação:

Outrossim, é de bom tom observar que o presente procedimento de dispensa trata-se de medida excepcional e refoge aos critérios hígidos do sistema licitatório, de modo que o atendimento desta necessidade pública não comporta renovação por intermédio de dispensa, devendo, doravante, operar-se mediante a realização do Concurso de Projeto, em razão de previsibilidade de manutenção da parceria.

Ademais, a decisão exarada em âmbito judicial não nega a ocorrência dos fatos aqui examinados, dá tão somente interpretação diversa.

Portanto, nesse caso específico, concluo pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 484/18 - Tribunal Pleno.

Assim, inexistem na decisão embargada e especificamente acerca do tópico em comento dúvidas a serem sanadas, omissões a serem supridas e contradições internas a serem afastadas.

(ii) existência de contradição amparada no fato de que a conclusão do Acórdão deixa de observar a alteração legislativa posterior à emissão do parecer jurídico

Aqui, está-se diante de matéria já enfrentada no Acórdão n.º 3154/23 (peça n.º 173), responsável por julgar recurso de revista interposto pelos mesmos interessados, oportunidade em que se enfatizou que *à época do processo licitatório impugnado havia divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de participação de OSCIPS em certames licitatórios, razão pela qual tal fato não foi tratado como possível irregularidade, consoante dispôs a extinta Diretoria de Análise de Transferência (DAT), no Parecer n. 43/15, acostado à peça n. 67. Assim, a instrução processual conduzida nos autos de Denúncia n. 296208/12 se limitou a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, motivo pelo qual é indiferente se o parecer foi emitido com base no entendimento de que não seria necessária a contratação de OSCIP por concurso de projetos.

Tal orientação foi reforçada na fundamentação que resultou na decisão combatida, no item alusivo à *negativa de vigência ao Decreto n.º 3.100, de 30/06/1999, que não obrigava de adoção de procedimento licitatório para escolha de uma OSCIP, em divergência com o posicionamento do TCU:*

De fato, pela então redação do dispositivo, existia uma faculdade para a adoção de concurso de projetos para a escolha de OSCIP, em razão disso, a Administração optou expressamente por selecionar uma entidade por meio de contratação direta, sem, no entanto, cumprir os requisitos que autorizam, quais sejam, caracterizar a situação emergencial, verter as razões da escolha da entidade e justificar o preço. Diante disso, também não há pertinência alguma a existência de decisões do TCU no sentido de que inexistiria obrigatoriedade de adoção de licitação ou concurso de projetos, pois os recorrentes manifestamente se utilizaram dos termos da Lei n.º 8.666/1993, para fundamentar seu parecer, dando aparência de legalidade à contratação.

Com isso, entendo que a questão se encontra exaustivamente analisada por esta Corte, não havendo que se falar em contradição a ser eliminada.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão materializada no Acórdão n.º 1217/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólume a decisão materializada no Acórdão n.º 1217/24-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente